



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.996, DE 2020** **(Do Sr. David Soares)**

Estabelece o percentual de 10% (dez por cento) de vagas de concursos públicos das polícias Militares, Rodoviárias Federal, Guarda Municipal e Polícia Penal a egressos do serviço militar temporário ou de carreira.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-810/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**

(Deputado David Soares - DEM/SP)

Estabelece o percentual de 10% (dez por cento) de vagas de concursos públicos das polícias Militares, Rodoviárias Federal, Guarda Municipal e Polícia Penal a egressos do serviço militar temporário ou de carreira.

O Congresso Nacional Decreta

**Art. 1º** Ficam reservados 10%(dez por cento) do total de vagas do concurso para ingressos das seguintes carreiras policiais, POLÍCIA MILITAR, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, GUARDA MUNICIPAL e POLÍCIA PENAL, para egressos das carreiras militares.

**Art. 2º** Fica definido como egresso da carreira militar aquele que cumpriu o serviço militar temporário pelo tempo limite de uma das três forças militares: Marinha, Exército e Aeronáutica.

**Art. 3º** Ficam excluídos da reserva de vagas aqueles que tenham sofrido medidas disciplinares ou que tenham solicitado baixa antes da conclusão dos 8 (oito) anos de serviço militar voluntário.

Parágrafo único - Para militares de carreira de algumas das três forças militares é necessário igual prazo estipulado no *caput* de permanência nos quadros das respectivas instituições para fazer jus a reserva de vaga.

**Art. 4º** Mulheres e homens farão jus à reserva de vagas em igualdade de condições..

**Art. 5º** No ato da inscrição do concurso público deverá o candidato sinalizar a opção de concorrer às vagas reservadas aos egressos do serviço militar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal David Soares - DEM/SP

**Art. 6º** Não poderá haver distinção de candidatos aprovados no concurso público com ou sem reserva de vagas.

**Art. 7º** Esta lei não tem validade para certames internos das corporações.

**Art. 8º** Fica vedado o acúmulo de gratificações, soldos e similares que o ex-militar faça jus ao ingressar nos quadros de alguma das instituições da Segurança Pública.

**Art. 9º** O momento para aferir o direito ao uso da reserva de vaga será na entrega da documentação do candidato para a posse ou semelhante.

Parágrafo único - O candidato que tiver o direito ao uso da reserva de vagas indeferido fica eliminado do certame.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



## JUSTIFICATIVA.

O serviço militar de carreira ou voluntário exige uma série de qualificações dos profissionais que estão nos quadros das forças armadas, qualidades essas que são aperfeiçoadas ao longo do tempo e colocadas à prova diversas vezes, seja no exterior em missões de paz, seja no Brasil realizando atividades de segurança pública por meio das GLOs (Garantia da Lei e da Ordem) nos Estados que por algum motivo estiveram em greve instabilidade.

Os militares também são chamados para auxiliarem a resgates em desastres, eleições e afins, demonstrando em todas atividades excelência nos trabalhos prestados.

Com base em todo orçamento e tempo investido no corpo técnico das forças militares, não faz sentido dispensar tamanho conhecimento posto a prova em várias ocasiões se essas pessoas podem ainda cumprir fundamentais serviços a nação nos setores da segurança pública.

São profissionais treinados nos mais diversos tipos de realidade, profissionais com alto grau de técnica que podem ajudar os quadros das polícias ostensivas de todo país.

Ciente que meus pares sabem da importância de pessoas qualificadas nos quadros da polícia e o extenso treinamento que as forças armadas cobram de seus membros, solicito a APROVAÇÃO do projeto de lei.

Sala de Sessões de 2020

Deputado David Soares  
DEM-SP.